



00.01

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Nº 07/2023

**AQUISIÇÃO DE PLACAS DE HONRARIA E PRISMAS DE
MESA PARA USO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PORECATU**



001-02

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

De:	Secretaria Administrativa
Para:	Presidência

Solicitamos encaminhamento ao Setor de Compras para aquisição de 02 placas de honraria e 04 prismas de mesa para utilização desta Câmara Municipal, conforme Termo de Referência anexo:

Placas: Cidadão Benemérito para os senhores Benedito Mauricio Agostinho e Leonildo Marques de Lima – Leis Municipais nºs. 1.968 e 1.975/2023 respectivamente;

Primas: para utilização dos vereadores Danielle Moretti dos Santos e Rosalvo Aparecido Carvalho e dos servidores Sâmela Aline Cavalcante Coelho e Nadir Luciano Polegatti.

Porecatu, 11 de julho de 2023


N. Luciano Polegatti
Secretaria Administrativa

De:	Presidência
Para:	Licitações

Determino abertura de Procedimento Licitatório para aquisição do objeto acima especificado, conforme Termo de Referência anexo.

Porecatu, 11 de julho de 2023


Danielle Moretti dos Santos
Presidente



000-03

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

TERMO DE REFERÊNCIA

AQUISIÇÃO DE PLACAS DE HONRARIA E PRISMAS DE MESA

1. OBJETO

Aquisição de placas de honraria e prismas de mesa para atendimento de demanda da Câmara Municipal de Porecatu – Paraná, conforme especificações e quantidades abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN	QUANT
01	Prisma de Mesa em aço escovado inoxidável, medindo 26,8 cm x 6,8 cm; base 26,8 cm x 4,0 cm, com gravação em baixo relevo, conforme modelo e informações constantes do anexo.	UN	04
02	Placa de Honraria em aço escovado inoxidável dourado (medidas 30 cm x 20 cm) com gravação em abaixo relevo e estojo de luxo preto, conforme modelo e informações constantes do anexo.	UN	02

2. FORMA DE ENTREGA

Entrega em parcela única.

3. LOCAL ENTREGA

Câmara Municipal de Porecatu, Rua Sidney Ninno, 440, Centro, Porecatu/PR.

4. PRAZO DE ENTREGA

Os itens deverão ser entregues no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da solicitação da Câmara Municipal de Porecatu.

5. FORMA DE PAGAMENTO

O pagamento será realizado em parcela única mediante transferência bancária em conta corrente em nome da contratada, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a execução do objeto.

6. SUBSTITUIÇÃO DOS PRODUTOS

Os itens defeituosos ou em desacordo com as especificações do objeto deverão ser substituídos.

8. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS

As propostas de orçamento para a referida aquisição serão recebidas até as 17:00 horas do dia 14/07/2023, presencialmente na Câmara Municipal de Porecatu ou no e-mail nlpolegatti@yahoo.com.br.

Porecatu, 11 de julho de 2023

DANIELLE MORETTI DOS SANTOS
PRESIDENTE



04

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

ESPECIFICAÇÕES PRISMAS DE MESA

DANIELLE MORETTI DOS SANTOS
PRESIDENTE – BIÊNIO 2023/2024
18ª LEGISLATURA – 2021/2024

ROSALVO APARECIDO CARVALHO
VEREADOR – BIÊNIO 2023/2024
18ª LEGISLATURA – 2021/2024

N. LUCIANO POLEGATTI
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

SÂMELA ALLINE CAVALCANTE COELHO
ASSISTENTE ADMINISTRATIVA



Observação: cada prisma deverá conter os símbolos abaixo, posicionados conforme o modelo acima.





05

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PLACAS DE HONRARIA



Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Porecatu, Estado do Paraná, de acordo com a Lei Municipal nº 1.968/2023, de autoria do vereador Valdemir dos Santos Barros (Kalu), conferem ao Ilustríssimo Senhor

BENEDITO MAURÍCIO AGOSTINHO
O TÍTULO DE
CIDADÃO BENEMÉRITO DE PORECATU,

Em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à comunidade porecatuense.

Fábio Luiz Andrade
Prefeito Municipal

Danielle Moretti dos Santos
Presidente da Câmara Municipal



Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Porecatu, Estado do Paraná, de acordo com a Lei Municipal nº 1.975/2023, de autoria dos vereadores João de Oliveira Júnior e Alex Tenan, conferem ao Ilustríssimo Senhor

LEONILDO MARQUES DE LIMA
O TÍTULO DE
CIDADÃO BENEMÉRITO DE PORECATU,

Em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à comunidade porecatuense.

Fábio Luiz Andrade
Prefeito Municipal

Danielle Moretti dos Santos
Presidente da Câmara Municipal

LUIZ CARLOS BONI
Prefeito Municipal

SILVIA LETICIA STEFFENS DA ROSA
Caw Serviços de Terraplanagem LTDA – EPP

Testemunhas:

ROBERTO ALOYSIO GOERGEN
RG nº 7.540.983-4 - PR

CEZAR AUGUSTO SOARES
RG nº 9.849.923-7 - PR

Publicado por:
Cezar Augusto Soares
Código Identificador:CEFB34D6

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
PORTARIA Nº 51/2023

PORTARIA Nº 51/2023

DANIELLE MORETTI DOS SANTOS, presidente em exercício da Câmara Municipal de Porecatu, no uso de suas atribuições legais e regimentais

RESOLVE

Artigo 1º - Conceder férias ao servidor Waldenir Antonio de Oliveira Junior, ocupante de cargo de Agente Legislativo, do quadro de provimento efetivo da Câmara Municipal de Porecatu.

Parágrafo Único - As férias referem-se ao período de aquisição de fevereiro de 2021 a janeiro de 2022, que será gozada parcialmente de 13 a 18 de julho de 2023 (seis dias), voltando dia 19 de julho de 2023.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porecatu, 10 de julho de 2023.

DANIELLE MORETTI DOS SANTOS
Presidente em Exercício

LEANDRO SÉRGIO BEZERRA
1º Secretário

Publicado por:
Waldenir Antonio de Oliveira Júnior
Código Identificador:716176DE

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
PORTARIA Nº 50/2023

PORTARIA Nº 50/2023

DANIELLE MORETTI DOS SANTOS, presidente em exercício da Câmara Municipal de Porecatu, no uso de suas atribuições legais e regimentais

RESOLVE

Artigo 1º - Conceder férias ao servidor Sidney Lopes da Silva, lotado no cargo efetivo de Assessor de Orçamento e Contabilidade da Câmara Municipal de Porecatu.

Parágrafo Único - As férias referem-se ao período de aquisição de julho de 2022 a junho de 2023, que será gozada parcialmente de 24 a 28 de julho de 2023, voltando dia 31 de julho de 2023.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porecatu, 10 de julho de 2023.

DANIELLE MORETTI DOS SANTOS
Presidente em Exercício

LEANDRO SÉRGIO BEZERRA
1º Secretário

Publicado por:
Waldenir Antonio de Oliveira Júnior
Código Identificador:43E7E65B

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
TERMO DE REFERÊNCIA PRISMAS E PLACAS

TERMO DE REFERÊNCIA

AQUISIÇÃO DE PLACAS DE HONRARIA E PRISMAS DE MESA

1. OBJETO

Aquisição de placas de honraria e prismas de mesa para atendimento de demanda da Câmara Municipal de Porecatu – Paraná, conforme especificações e quantidades abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN	QUANT
01	Prisma de Mesa em aço escovado inoxidável, medindo 26,8 cm x 6,8 cm; base 26,8 cm x 4,0 cm. com gravação em baixo relevo, conforme modelo e informações constantes do anexo.	UN	04
02	Placa de Honraria em aço escovado inoxidável dourado (medidas 30 cm x 20 cm) com gravação em baixo relevo e estojo de luxo preto, conforme modelo e informações constantes do anexo.	UN	02

2. FORMA DE ENTREGA

Entrega em parcela única.

3. LOCAL ENTREGA

Câmara Municipal de Porecatu, Rua Sidney Ninno, 440, Centro, Porecatu/PR.

4. PRAZO DE ENTREGA

Os itens deverão ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da solicitação da Câmara Municipal de Porecatu.

5. FORMA DE PAGAMENTO

O pagamento será realizado em parcela única mediante transferência bancária em conta corrente em nome da contratada, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a execução do objeto.

6. SUBSTITUIÇÃO DOS PRODUTOS

Os itens defeituosos ou em desacordo com as especificações do objeto deverão ser substituídos.

8. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS

As propostas de orçamento para a referida aquisição serão recebidas até as 17:00 horas do dia 14/07/2023, presencialmente na Câmara Municipal de Porecatu ou no e-mail nlpolegatti@yahoo.com.br.

Porecatu, 11 de julho de 2023

DANIELLE MORETTI DOS SANTOS
Presidente

Publicado por:
Nadir Luciano Polegatti
Código Identificador:098E7D3B

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
CONVOCAÇÃO Nº 07/2023

CONVOCAÇÃO Nº 07/2023

Considerando a tramitação dos **Autos nº 04/2023**, processo que trata de denúncia por infrações político-administrativas em face do prefeito Fábio Luiz Andrade, com pedido de processamento nos termos dos incisos VII e VIII do artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/67, apresentada pelo munícipe José Roberto Esposti;

Considerando a apresentação de Relatório Final pela Comissão Processante responsável pelo processo supracitado e a solicitação para a realização de convocação de sessão para julgamento deste processo, nos termos do inciso V, do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67;

Orçamento

De: Luciano Polegatti (nlpolegatti@yahoo.com.br)

Para: vendas5@placasexpress.com

Data: terça-feira, 11 de julho de 2023 11:25 BRT

Prezada Andréia, bom dia.

Por gentileza, solicito envio de orçamento o mais rapidamente possível para os materiais objeto do termo e especificações anexos.

Quaisquer dúvidas estou a disposição.

No aguardo, obrigado.

Polegatti

(43) 3623-1309 - das 8 às 12 e das 14 às 17 horas.



ESPECIFICAÇÕES PRISMA DE MESA.docx
244kB



Termo Referencia Placas Honraria e Prismas de Mesa.docx
172.2kB

Re: Edital

De: Luciano Polegatti (nlpolegatti@yahoo.com.br)

Para: dmgplacas@gmail.com

Data: quinta-feira, 13 de julho de 2023 08:36 BRT

Bom dia.

Segue conforme solicitado.

Obrigado

Polegatti - (43) 3623-1309

Em quarta-feira, 12 de julho de 2023 20:29:43 BRT, Diego Guirado <dmgplacas@gmail.com> escreveu:

Olá prezados!

Gostaria do termo de referência:

AQUISIÇÃO DE PLACAS DE HONRARIA E PRISMAS DE MESA PARA ATENDIMENTO DE DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Câmara Municipal de Porecatu

No aguardo,

At. Diego Guirado

DMG



ESPECIFICAÇÕES PRISMA DE MESA.docx

244kB



Termo Referencia Placas Honraria e Prismas de Mesa.docx

172.2kB

Re: Placas

De: Luciano Polegatti (nlpolegatti@yahoo.com.br)

Para: realplacas02@gmail.com

Data: quinta-feira, 13 de julho de 2023 14:27 BRT

Boa tarde.

Segue conforme solicitado.

Obrigado

Polegatti - (43) 3623-1309

Em quinta-feira, 13 de julho de 2023 12:31:00 BRT, Real Placas <realplacas02@gmail.com> escreveu:

Boa tarde,

poderia me passar a descrição da compra de placas de homenagem?

Att.

Rodrigo Baraldi



ESPECIFICAÇÕES PRISMA DE MESA.docx
244kB



Termo Referencia Placas Honraria e Prismas de Mesa.docx
172.2kB



HOMENAGENS INAUGURAÇÃO INDICATIVAS CARRO OFICIAIS PÓSTUMA PRATIMÔNIO BRASÃOES
 CRACHÁS DIPLOMAS MEDALHAS LETRACAIXA TROFÉUS FOTOS TOTENS
 Carimbos

PROPOSTA COMERCIAL

À CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Item	Quantidade	Descrição	V.U em R\$	V.T. em R\$
01	04	Prisma de Mesa em aço escovado inoxidável, medindo 26,8 cm x 6,8 cm; base 26,8 cm x 4,0 cm, com gravação em baixo relevo, conforme modelo e informações constantes do anexo.	R\$ 115,00	R\$ 460,00
	02	Placa de Honraria em aço escovado inoxidável dourado (medidas 30 cm x 20 cm) com gravação em abaixo relevo e estojo de luxo preto, conforme modelo e informações constantes do anexo.	R\$ 340,00	RS 680,00
Total		Um mil cento e quarenta reais		R\$ 1.140,00

PRAZO DE ENTREGA Os itens deverão ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da solicitação da Câmara Municipal de Porecatu.

O pagamento será realizado em parcela única mediante transferência bancária em conta corrente em nome da contratada, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a execução do objeto.

São Paulo , 13 de julho de 2023.

Atenciosamente,

Diego Alves Guirado

Proprietário Administrador

CNPJ: 48.872.449/0001-76 - I.E. 138.311.290.116 - CCM 7.543.571-3

RUA HENRIQUE CASELA, 50 – PENHA DE FRANÇA -CEP: 03704-020

e-mail: dmgplacas@gmail.com

CELULAR : 11-95661-1110 / 11 95374-9445

RES: Orçamento

De: Placas Express - Andreia Rodrigues (vendas5@placasexpress.com)

Para: nlpolegatti@yahoo.com.br

Data: segunda-feira, 17 de julho de 2023 10:26 BRT

Bom dia Luciano.
Desculpe o equívoco. Segue orçamento correto.

Att

Andreia Rodrigues
Comercial/Vendas

Telefone: (11) 2651-3383 R.: 220

Celular: (11) 98670-3649

Site: www.placasexpress.com

Endereço: Rua Aimborés, 15 - Chácara Califórnia - São Paulo - SP



De: Placas Express - Andreia Rodrigues <vendas5@placasexpress.com>

Enviada em: sexta-feira, 14 de julho de 2023 17:02

Para: 'Luciano Polegatti' <nlpolegatti@yahoo.com.br>

Assunto: RES: Orçamento

Boa tarde Luciano.

Segue orçamento solicitado. Aguardo sua análise e autorização para montarmos o layout para sua aprovação.

Att

Andreia Rodrigues

Comercial/Vendas

Telefone: (11) 2651-3383 R.: 220

Celular: (11) 98670-3649

Site: www.placasexpress.com

Endereço: Rua Aimborés, 15 - Chácara Califórnia - São Paulo - SP



De: Luciano Polegatti <nlpolegatti@yahoo.com.br>
Enviada em: terça-feira, 11 de julho de 2023 11:25
Para: vendas5@placasexpress.com
Assunto: Orçamento

Prezada Andréia, bom dia.

Por gentileza, solicito envio de orçamento o mais rapidamente possível para os materiais objeto do termo e especificações anexos.

Quaisquer dúvidas estou a disposição.

No aguardo, obrigado.

Polegatti

(43) 3623-1309 - das 8 às 12 e das 14 às 17 horas.



ORÇAMENTO PLACAS EXPRESS (24).pdf
640.5kB



Orçamento à Câmara de Porecatu

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Prisma de mesa – gravação baixo relevo – 26,8x6,8cm	4	R\$ 98,00	R\$ 392,00
2	Placas de homenagem no estojo tradicional de veludo – gravação digital U.V no estojo tradicional de veludo	2	R\$ 290,00	R\$ 580,00

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

Prazo de produção: 4 dias úteis após aprovação do layout
Forma de pagamento : Depósito programado 30 dias – empenho ou O.C
Frete: incluso

Andreia Rodrigues
Comercial/Vendas

Telefone: (11) 2651-3383 R.: 220
 Celular: (11) 98670-3649
 Site: www.placasexpress.com
 Endereço: Rua Aimborés, 15 - Chácara Califórnia - São Paulo - SP



São Paulo, 14 julho 2023.

15 494 741/0001-4
 PLACAS EXPRESS
 COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI
 Rua Aimborés, 15 - Chácara Califórnia
 CEP: 03404-110
 São Paulo - SP

Felipe Roberto de Freitas
(Responsável Legal)

Placas Express - Comunicação Visual EIRELI
 Rua Aimborés, nº 15 - Chácara Califórnia
 CEP: 03404-110 - São Paulo/SP
 Contatos: (11) 2651-3383 / (11) 98670-3649

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 15.494.741/0001-43
Razão Social: PLACAS EXPRESS COMUNICACAO VISUAL EIRELI
Endereço: AV CELSO GARCIA 6063 / TATUAPE / SAO PAULO / SP / 03063-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

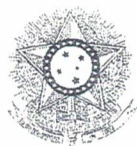
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 02/07/2023 a 31/07/2023

Certificação Número: 2023070201234493667942

Informação obtida em 17/07/2023 14:36:44

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: PLACAS EXPRESS - COMUNICACAO VISUAL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 15.494.741/0001-43
Certidão n°: 17341644/2023
Expedição: 26/04/2023, às 13:07:47
Validade: 23/10/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **PLACAS EXPRESS - COMUNICACAO VISUAL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **15.494.741/0001-43**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: PLACAS EXPRESS - COMUNICACAO VISUAL LTDA
CNPJ: 15.494.741/0001-43

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 14:53:01 do dia 21/06/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 18/12/2023.

Código de controle da certidão: **0D14.620B.A203.A8BE**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

2023 17

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 15.494.741/0001-43

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.



Certidão nº 23070534865-01

Data e hora da emissão 17/07/2023 15:02:06

Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários

Certidão Número: 0372968 - 2023

CPF/CNPJ Raiz: 15.494.741/

Contribuinte: PLACAS EXPRESS - COMUNICACAO VISUAL EIRELI

Liberação: 12/04/2023

Validade: 09/10/2023

Tributos Abrangidos: Imposto Sobre Serviços - ISS
Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento
Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA
Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE
Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS (incidência a partir de Jan/2011)
Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

Unidades Tributárias:

CCM 4.521.529-4- Início atv :13/04/2012 (R AIMBORES, 15 - CEP: 03404-110)

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente aos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa abrangidos por esta certidão, até a presente data é: **REGULAR.**

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>.
Qualquer rasura invalidará este documento.

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 6 de abril de 2015, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010; Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019 e Portaria SF nº 182, de 04 de agosto de 2021.

Certidão emitida às 13:06:44 horas do dia 26/04/2023 (hora e data de Brasília).

Código de Autenticidade: C21F84A

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda <http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf>



Consulta de Impedidos de Licitar

CNPJ: 15494741000143

NENHUM ITEM ENCONTRADO!



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 15.494.741/0001-43 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/04/2012
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL PLACAS EXPRESS - COMUNICACAO VISUAL LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PLACAS EXPRESS	PORTE ME
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário 18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos 32.99-0-03 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos 32.99-0-99 - Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores 47.89-0-01 - Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 74.10-2-99 - atividades de design não especificadas anteriormente 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R AIMBORES	NÚMERO 15	COMPLEMENTO *****
---------------------------------	---------------------	-----------------------------

CEP 03.404-110	BAIRRO/DISTRITO CHACARA CALIFORNIA	MUNICÍPIO SÃO PAULO	UF SP
--------------------------	--	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO FINACEIRO@PLACASEXPRESS.COM	TELEFONE (11) 2651-3383
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/04/2012
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **26/04/2023** às **13:09:50** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA

" PLACAS EXPRESS – COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI "

NIRE 35.602.837.986 | CNPJ 15.494.741/0001-43

FELIPE ROBERTO DE FREITAS, brasileiro, casado, empresário, nascido em 04/06/1988, portador da carteira de identidade RG n.º 41264740 SSP/SP, expedida em 02/03/2017 e CPF n.º 333.544.888-08, residente e domiciliado na Rua Coronel Gustavo Santiago n.º 100, apto 153, bairro Vila Zilda, município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 03069-030. Único sócio da empresa individual de responsabilidade limitada "PLACAS EXPRESS – COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI", com sua sede na Avenida Celso Garcia n.º 6063, no bairro do Tatuapé, município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 03063-000, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o n.º 35.602.837.986, em sessão de 07/06/2019, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.494.741/0001-43, resolve assim, alterar e consolidar a empresa individual de responsabilidade limitada, conforme cláusulas e condições abaixo:

Clausula I

Fica alterado o objetivo social para: Importação, exportação, indústria e comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos, desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, impressão de material para outros usos, atividades de design, fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material (exceto luminosos), outras atividades de serviços prestados principalmente as empresas, impressão de material para uso publicitário, aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores.

Clausula II

Fica alterado o endereço sede da matriz para: Rua Aimborés n.º 15, no bairro Chácara Califórnia, no município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 03404-110.

Clausula III

Os sócios resolvem abrir uma filial 01 na Cidade de Santa Catarina/SC, na Rua José Pereira Liberato n.º 1267 – Galpão 02 – Sala 03 – em São João Itajaí – CEP 88304-401, com o objeto social de: Importação, exportação e o comércio varejista de suvenires, bijuterias, artesanatos, letras, letreiros e placas de qualquer material (exceto luminosos).

Clausula IV

Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

Clausula V

Em virtude das alterações acima descritas, os sócios resolvem consolidar o Contrato Social, conforme cláusulas e condições a seguir:

" PLACAS EXPRESS – COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI "

NIRE 35.602.837.986

CNPJ 15.494.741/0001-43

Pelo presente instrumento **FELIPE ROBERTO DE FREITAS**, brasileiro, casado, empresário, nascido em 04/06/1988, portador da carteira de identidade RG n.º 41264740 SSP/SP, expedida em 02/03/2017 e CPF n.º 333.544.888-08, residente e domiciliado na Rua Coronel Gustavo Santiago n.º 100, apto 153, bairro Vila Zilda, município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 03069-030, resolve assim, constituir uma empresa individual de responsabilidade limitada, conforme cláusulas e condições abaixo:

Cláusula I

A empresa girará sob o nome empresarial de **PLACAS EXPRESS – COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI**, e terá sede e domicílio na Rua Aimborés n.º 15, no bairro Chácara Califórnia, no município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 03404-110 e **filial 01** em Santa Catarina/SC, na Rua José Pereira Liberato n.º 1267 – Galpão 02 – Sala 03 – em São João Itajaí – CEP 88304-401.

Cláusula II

O objetivo da sociedade será o de; importação, exportação, indústria e comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos, desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, impressão de material para outros usos, atividades de design, fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material (exceto luminosos), outras atividades de serviços prestados principalmente as empresas, impressão de material para uso publicitário, aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores.

CLÁUSULA III

O Capital Social será de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) divididos em 100.000 (Cem Mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (Hum Reál), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelo titular **FELIPE ROBERTO DE FREITAS** detentor de sua totalidade.

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade do titular é restrita ao valor de seu capital e responde exclusivamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA IV

O titular **FELIPE ROBERTO DE FREITAS** poderá ter uma retirada mensal a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA V

A administração da empresa será exercida pelo titular **FELIPE ROBERTO DE FREITAS** com poderes e atribuições de realizar todas as operações para a consecução do seu objeto social, representando a empresa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicial, inclusive para constituir procuradores.

Cláusula VI

O titular **FELIPE ROBERTO DE FREITAS**, declara sob as penas da lei que não possui não é titular de nenhuma empresa da modalidade de empresa individual de responsabilidade limitada em qualquer parte do território nacional.

Cláusula VII

O prazo de duração da empresa individual será por tempo indeterminado.

Cláusula VIII

Somente a titular, fica autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto em atividades estranhas ao interesse social da empresa.

Cláusula IX

Ao término de cada exercício social em 31 de dezembro de cada ano, a titular procederá ao levantamento do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício após as deduções previstas de lei e no ato constitutivo da empresa individual de responsabilidade limitada, a formação de reservas que forem consideradas como neces-

sárias e os lucros ou prejuízos serão suportados pelo titular, na proporção das quotas do capital social que é possuidor.

Cláusula X

A empresa individual não se dissolverá com o falecimento da titular, facultando se aos seus herdeiros e sucessores, ingressarem na sociedade depois de concluído o inventário. Caso contrário será levado um balanço patrimonial no último dia do mês que haja o ocorrido fato, para apuração dos direitos do titular falecido ou extinto, e seus haveres serão apurados e liquidados com base na situação da empresa, na data de sua dissolução.

Cláusula XI

O titular **FELIPE ROBERTO DE FREITAS**, declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da empresa individual, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula XII

No caso de liquidação da empresa individual por interesse do titular será nomeado um liquidante, o qual administrará a empresa durante o período de liquidação, prestando contas de seus atos.

Cláusula XIII

Fica eleito o foro da comarca do município de São Paulo/SP para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

São Paulo SP, 01 de julho de 2021.

FELIPE ROBERTO DE FREITAS

Testemunhas:

ADILSON BELCHIOR CORRÊA
CRA-SP nº 6-004910

PAULA MARIA SOUZA DOS SANTOS CORREA
CRC-SP nº ESP-258657/O-0



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

De:	Licitações
Para:	Presidência

Em atendimento ao despacho dessa Presidência determinando a aquisição de placas de honraria e prismas de mesas, informo que recebemos orçamento de duas empresas. O fornecedor Placas Express Comunicação Visual Ltda, CNPJ 15.494.741/0001-43, apresentou menor preço e manteve aqueles orçados nos procedimentos licitatórios números 02 e 05/2023, importando em R\$ 972,00 (novecentos e setenta e dois reais) o valor total da aquisição.

Assim, submeto o presente processo licitatório à apreciação e aprovação dessa Presidência. A aquisição deverá ser realizada por dispensa de licitação em razão de valor, considerando o art. 95, incisos e parágrafos, da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

Porecatu, 18 de julho de 2023


N. Luciano Polegatti
Licitações

De:	Presidência
Para:	Licitações

Determino a remessa do presente processo à Contabilidade/Tesouraria para informarem, respectivamente, sobre a existência de dotações e disponibilidade de recursos para pagamento do valor acima. Após, determino também a remessa do presente processo para a Procuradoria Jurídica e Controladoria Interna para emissão dos respectivos pareceres.

Assim, estando o presente processo devidamente instruído com as informações acima, determino que se inicie a realização da referida aquisição junto ao fornecedor Placas Express Comunicação Visual Ltda, CNPJ 15.494.741/0001-43, pelo valor total de R\$ 972,00 (novecentos e setenta e dois reais).

Porecatu, 18 de julho de 2023


Danielle Moretti dos Santos
Presidente



01202 07

CAMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

MEMORANDO INTERNO

Porecatu - PR, 18 de julho de 2023.

De: Assessoria de Orçamento e Contabilidade

Para: Presidência

Referência: Informação de Dotação Orçamentária.

Exma. Senhora Presidente,

Em atendimento à vossa solicitação, informamos que em busca realizada no sistema contábil de banco de dados e documentos orçamentários vigentes para este exercício financeiro, constatamos a existência da dotação orçamentária a seguir:

01.001.01.031.1000.2.002.3.3.90.30.00 - R\$ 972,00

Sendo o que tínhamos a informar, colocamo-nos a sua inteira disposição para demais informações que eventualmente se fizerem necessárias.

Atenciosamente.

Sidney Lopes da Silva
Assessor de Orçamento e Contabilidade

Sidney Lopes da Silva
CONTADOR - CRC-PR/0295/0



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

MEMORANDO INTERNO

Porecatu/PR, 18 de julho de 2023.

De: Tesouraria
Para: Presidência

Assunto: Informação de Disponibilidade Financeira.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Em atendimento a vossa solicitação, informo que há disponibilidade financeira para a aquisição de placas de honraria e de prismas de mesa, conforme procedimento licitatório nº 07/2023.

Nesta oportunidade coloco-me a vossa disposição para demais informações que eventualmente se fizerem necessárias.

Atenciosamente,


Sâmela Alline Cavalcante Coelho
Tesoureira



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER REFERENCIAL nº 01/2023

Assunto: Parecer Referencial. Câmara Municipal de Porecatu. Administrativo. Dispensa de licitação em razão do valor. Orientação geral. Atendimento a requisitos prévios. Ausência de complexidade que demande análise específica. Lei nº 14.133/2021. Observância de *checklist* para a caracterização.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Referencial, que objetiva tecer esclarecimentos sobre as hipóteses de *dispensa e inexigibilidade de licitação* no âmbito da Câmara Municipal de Porecatu/PR, a fim de possibilitar juridicamente que contratações diretas possam ser ultimadas pelo órgão em questão sem a necessidade de manifestação específica desta Procuradoria Jurídica em cada caso e procedimento.

A presente demanda se justifica na medida em que determinadas contratações são mais simplificadas em razão do valor, sobre as quais há permissivo legal para que seja dispensado o certame licitatório, se atentando com isso à economicidade e eficiência no serviço público. Por este mesmo motivo, já que se trata de processos simplificados e que demandam/permitem certa celeridade de tramitação, a análise jurídica específica de cada situação se tornaria desnecessária, na medida em que, atendidos os requisitos **legais** e **específicos** da modalidade, já se demonstraria a possibilidade jurídica da contratação.

Estes os motivos pelos quais, em anexo ao presente Parecer Referencial, encaminha-se minuta de *checklist* de requisitos que devem necessariamente ser observados por ocasião das contratações, uma vez que se trata de elementos indispensáveis que se afiguram as condições para a possibilidade de dispensa/inexigibilidade ora tratadas.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, importante deixar consignado que é do **gestor público** o poder de iniciar o certame para contratação do serviço ou aquisição do objeto, em atendimento à necessidade do **interesse público**, não podendo a assessoria jurídica adentrar na oportunidade e conveniência dessas escolhas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ PROCURADORIA JURÍDICA

Feita essa consideração, saliente-se, na sequência, no que concerne à possibilidade da contratação direta, que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *determina expressamente que os contratos administrativos sejam obrigatoriamente precedidos de licitação, ressalvadas as exceções previstas em lei.*

Neste compasso, importante destacar que a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (conhecida como *nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*) indica as **exceções** à regra da exigibilidade da licitação dos contratos firmados pelo Poder Público, a saber, as hipóteses de **dispensa** e **inexigibilidade**. São casos em que se pode estimar que os benefícios potencialmente extraíveis de uma licitação serão insuficientes para justificar os encargos necessários à sua realização.

Um desses casos é justamente, por exemplo, quando custo econômico da licitação se demonstra inviável quando comparado com o preço do bem ou serviço a ser adquirido. Nesse contexto, o inciso I do art. 75 da referida lei estabelece a possibilidade de dispensa de licitação para contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a obras e serviços de engenharia ou de manutenção de veículos automotores, e valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no caso de outros serviços e compras¹.

Parte-se do pressuposto de que o custo econômico da licitação é **desproporcional** ao benefício que dela seria auferível para operações até o limite dos valores acima referidos, autorizando-se, portanto, a contratação direta.

Por conseguinte, relevante esclarecer expressamente quais são os requisitos previstos no art. 72 da nova Lei de Licitações, referentes ao processo de contratação direta, uma vez que consistem em elementos essenciais que nortearão a presente análise, bem como a propositura da minuta de *checklist* adiante. A redação do artigo em questão é a seguinte:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

¹ "Art. 75. É dispensável a licitação:

- I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
- II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

- IV - demonstraç o da compatibilidade da previs o de recursos orçament rios com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovaç o de que o contratado preenche os requisitos de habilitaç o e qualificaç o m nima necess ria;
- VI - raz o da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preç o;
- VIII - autorizaç o da autoridade competente.

Par grafo  nico. O ato que autoriza a contrataç o direta ou o extrato decorrente do contrato dever  ser divulgado e mantido   disposiç o do p blico em s tio eletr nico oficial.

No sentido de se fundamentar com maior robustez a contrataç o direta diante dos gastos que a Administraç o inevitavelmente teria que destinar com a realizaç o de licitaç o comum, Jos  dos Santos Carvalho Filho elucida, em sua obra Manual de Direito Administrativo², o seguinte:

“A pequena relev ncia econ mica da contrataç o n o justifica gastos com uma licitaç o comum. A distinç o legislativa entre concorr ncia, tomada de preç os e convite se filia n o s o   dimens o econ mica do contrato. A lei determinou que as formalidades pr vias dever o ser proporcionais  s peculiaridades do interesse p blico e da necessidade p blica. Por isso, tanto mais simples ser o as formalidades e mais r pido o procedimento licitat rio quanto menor for o valor a ser despendido pela Administraç o P blica.”

Denota-se, portanto, a admissibilidade da contrataç o direta para contribuir com, dentre outros fatores, a **economia** da Administraç o P blica, na medida em que, por se tratar de contrataç o simplificada e de pequena relev ncia econ mica, por exemplo, os custos de um processo licitat rio se mostrariam desarrazoados e excessivos frente ao objeto.

II.1. Da padronizaç o e dispensa de parecer espec fico:

Sobre a mat ria ora tratada, destaca-se o disposto na nova Lei de Licitaç es (14.133/2021), mais especificamente em seu art. 53,    4  e 5 , nos seguintes termos:

Art. 53. Ao final da fase preparat ria, o processo licitat rio seguir  para o  rg o de assessoramento jur dico da Administraç o, que realizar  controle pr vio de legalidade mediante an lise jur dica da contrataç o.

[...]

² CARVALHO FILHO, Jos  dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30. ed. S o Paulo: Atlas, 2016, p. 470.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Ora, observa-se que, apesar de se tratar de *requisito formal prévio* à contratação, a análise jurídica específica, realizada pelo órgão de assessoramento jurídico, em algumas hipóteses é *dispensável* no caso concreto, conforme o § 5º supramencionado, a saber: *baixo valor, baixa complexidade da contratação, entrega imediata do bem ou utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados*.

Importante ressaltar que tal dispensa atende, ademais, ao maior interesse público, uma vez que se trata de contratações de menor complexidade, que demandam e possibilitam procedimentos mais céleres de celebração, não havendo de se falar em análise jurídica específica da situação caso atendidos os critérios e requisitos previamente elencados e estabelecidos.

Verticalizando a análise da *padronização* ora possibilitada, menciona-se o disposto nos arts. 19, IV, § 2º e 25, § 1º da Lei nº 14.133/2021, dispositivos que possuem as seguintes redações:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:
[...]

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;
[...]

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

Portanto, considerando uma das funções precípua desta Procuradoria Jurídica, que é a de uniformização de entendimento jurídico a ser aplicável na Câmara Municipal de Porecatu, reputam-se relevantes os atos tendentes a aumentar a padronização dos procedimentos ora abordados, objetivando, ademais, conferir efetividade aos princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica, atendendo, conforme já mencionado, ao interesse público de maneira efetiva.

Dessa forma, considerando tais pressupostos e fundamentações, justifica-se a edição do presente Parecer Referencial, bem como a confecção e proposição do *checklist* em anexo, na medida em que se pretende atender à hipótese de padronização ora elencada, desde que, obviamente, atendidos os requisitos específicos para tanto.

II.2. Da dispensa de licitação:

Inicialmente, relevante se delimitar que a *licitação dispensável* é uma das situações que autoriza a contratação direta pela Administração Pública, mesmo que em suas hipóteses ainda seja *materialmente possível se licitar*, tendo o legislador retirado a **obrigatoriedade** do certame nesses casos.

A justificativa se assemelha ao já mencionado alhures, mas cumpre frisar que se dedilha no fato de que, diante do pequeno valor a se contratar, a realização de todo um processo licitatório não se justificaria, o que, por óbvio, não traria benefícios à Administração Pública, e sim maiores gastos – que podem ser evitados.

Repisando tal argumento, é possível se mencionar o entendimento de Lucas Rocha Furtado, conforme lecionado em sua obra Curso de Licitações e Contratos Administrativos³, nestes termos:

Nesses casos, o legislador entendeu que, em razão do pequeno valor a ser contratado, não se justificaria a realização de licitação em face do valor da futura contratação. É sabido que a realização de licitação gera ônus para a Administração, de modo que o custo de sua realização não justificaria seus benefícios.

A licitação dispensável trata-se, pois, de caso discricionário, desde que obviamente seja observado o rol **taxativo** do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, que elenca

³ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos: Teoria, Prática e Jurisprudência, São Paulo, Atlas, 2001, p. 70.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

as hipóteses que a autorizam (a dispensa de licitação). No caso da Câmara Municipal de Porecatu, considerando que as hipóteses de *dispensa de licitação* utilizadas no dia a dia deste órgão se restringem aos casos de **dispensa de licitação por baixo valor**, limita-se no presente opinativo a mencionar tais situações, já que o art. 75 é, em sua integralidade, extenso e as demais hipóteses não interessam ao ente a que se destina este Parecer Referencial:

Art. 75. É dispensável a licitação:

- I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
- II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Importante pontuar que, em regra, tais valores acima são apurados de acordo com o **exercício financeiro** e pela **natureza do objeto**, não podendo, nestes cenários, exceder o disposto pelos incisos I e II do art. 75 acima. Exemplificando: no exercício financeiro de 2023, o órgão poderá dispensar a licitação para compra de material de expediente, desde que o somatório destas dispensas seja inferior a R\$ 50.000,00. É isso que dispõe o § 1º do mesmo art. 75, nos seguintes termos:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

- I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
- II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Ademais, destaca-se que as contratações diretas nessa modalidade devem ser preferencialmente precedidas de divulgação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo **mínimo de três dias úteis**, de aviso com a *especificação* do objeto pretendido e com a manifestação de interesse do órgão em obter propostas adicionais de eventuais interessados, **devendo prevalecer a proposta mais vantajosa**, conforme o § 3º do art. 75, *in verbis*:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ PROCURADORIA JURÍDICA

A respeito do assunto, interessante trazer à colação julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, que, em análise de caso concreto, afastou a hipótese de *improbidade administrativa* de ex-prefeitos de um Município paulista no ato de compra de carne, em caráter de urgência, para merendas escolares, sob o fundamento da *dispensa de licitação em razão de pequeno valor*. A ementa da decisão é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PARA AS ESCOLAS DO MUNICÍPIO. **DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO JUSTIFICADO.** DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo proposta contra dois ex-prefeitos da cidade Ibirarema-SP e contra a empresa que contratou com a Administração Pública. 2. Discute-se a licitude do processo de aquisição de carnes para abastecer as escolas do município com dispensa de licitação. 3. Sobre o tema, assim se pronunciou a Corte local (fls. 1.089-1.092, e-STJ - grifo nosso): "O inconformismo do Ministério Público está centrado na afirmação de que o réus, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Ibirarema, adquiriram carnes da empresa Casa de Carnes Juliana Ibirarema Ltda. ME, sem o devido procedimento licitatório. No entanto, conforme demonstrado na r. sentença, a prova produzida nos presentes autos não se afigura suficiente para concluir pela efetiva ocorrência dos atos de improbidade. Pelo que se percebe, os procedimentos licitatórios eram realizados normalmente, via pregão, e somente em determinadas circunstâncias houve a compra de mercadorias fora do procedimento licitatório. Não há como se negar o fato de que o estoque de carne não é de fácil armazenamento, sendo um alimento altamente perecível.

Por outro lado, restou efetivamente comprovada a entrega das mercadorias adquiridas para suprir a demanda da merenda escolar. Por outro lado, não houve qualquer indício de que o valor efetivamente pago à empresa ré tenha sido superfaturado ou não correspondido ao real valor da mercadoria entregue. Com efeito, a dispensa de licitação não gera automaticamente a tipificação de improbidade administrativa, malgrado a redação do art. 10, inciso VIII, da Lei 8.429/92, que prevê como ato de improbidade administrativa a dispensa indevida de processo licitatório. (...)

Verifica-se, ainda, que a realização da licitação pública era dispensada, nos exatos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 e que as compras eram feitas em caráter de urgência, de acordo com as necessidades da Administração.

É evidente que, existindo fundamentada justificativa acerca das compras de pequeno valor, e sem qualquer indício de



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

que tenha havido pagamento em valor desproporcional ao preço de mercado, penalizar os apelados com os rigores da Lei de Improbidade Administrativa é, demasiadamente, desproporcional, máxime porque os produtos foram efetivamente entregues, beneficiando as unidades escolares, bem como os administrados. Restou efetivamente demonstrado que a compra de carne era feita de acordo com a necessidade do Município, tendo em vista que o produto era consumido pelas Creches e Unidades Educacionais do Município. A improbidade administrativa compreende os seguintes atos, que são independentes entre si: os que importam enriquecimento ilícito, os que causam prejuízo ao erário e os que atentam contra os princípios da Administração Pública. No caso concreto, porém, inexistente prejuízo ao erário público, não houve enriquecimento ilícito dos administradores e, da mesma forma, inexistente violação aos Princípios da Administração Pública". 4. Entende o STJ que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é indispensável a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

É pacífico o entendimento do STJ de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 exige demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

5. No mais, não basta ao Tribunal a quo simplesmente afirmar a inexistência do elemento subjetivo, pois se impõe que a fundamente cabal e adequadamente com base na prova dos autos. Tampouco é aceitável que, ao fazê-lo, viole a compreensão de fatos indiscutíveis, a ordem natural das coisas, ou haja afastamento do bom senso e razoabilidade que orientam e limitam os julgados. 6. No presente caso, a Corte local foi categórica ao afirmar que a aquisição de alimentos para abastecer as unidades educacionais do município se deu em conformidade com o disposto no art. 24, II, da Lei 8.666/1993, não tendo havido prejuízo ao Erário, enriquecimento ilícito dos agentes envolvidos ou desrespeito aos princípios que regem a administração pública.

7. Assim, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

8. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.690.566/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2017, DJe de 19/12/2017.)





CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

Portanto, observa-se que, considerado o critério do *baixo valor*, a licitação é dispensável para: valores inferiores a R\$ 100.000,00, no caso de obras, serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores, e valores inferiores a R\$ 50.000,00, no caso de outros serviços e compras, devendo se considerar, no cômputo de tais valores, o respectivo **exercício financeiro e a natureza do objeto** (objetos de mesma natureza).

II.3. Da inexigibilidade de licitação:

Sob outro prisma, mas ainda considerando hipóteses de contratação direta pela Administração Pública, exsurge a necessidade de abordagem da hipótese *inexigibilidade de licitação*, que ocorre, ao contrário da *dispensa*, quando há **inviabilidade de competição** no processo, não sendo possível se realizar um procedimento licitatório competitivo em razão de condições da situação.

Ora, enquanto na figura da *dispensa* ainda haveria materialidade para licitar, se tratando de ato discricionário, no caso da *inexigibilidade* o caráter competitivo da licitação se encontra prejudicado, sendo tal caráter um dos elementos essenciais ao processo.

Sobre tal diferenciação, a eminente jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁴ é cristalina ao expor que:

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.

Destarte, as hipóteses de *inexigibilidade* previstas na nova Lei de Licitações se encontram elencadas no art. 74, que constitui rol exemplificativo – ou seja, nem todos os casos passíveis de *inexigibilidade* se encontram exclusivamente previstos em tal dispositivo. Nesse sentido, o artigo em questão dispõe o seguinte:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 30.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 432.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

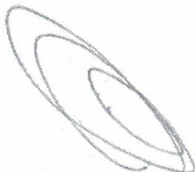
IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Desta forma, observa-se que os casos previstos supra, como, por exemplo, "contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação" (reforça-se tal vedação **expressa** à contratação direta para serviços de publicidade e divulgação), são situações em que o caráter competitivo da licitação inexistente tanto pela característica única do objeto quanto pela existência de somente um possível contratante, de modo a viabilizar a contratação direta.

Adiante, é indispensável também citar disposições específicas sobre a espécie, constantes dos parágrafos do art. 74. São os requisitos essenciais à adequada caracterização e validade da *inexigibilidade* no caso concreto, como, por exemplo, o § 1º, que dispõe sobre a necessidade de documento idôneo capaz de comprovar a exclusividade do objeto ou fornecedor, no caso do inciso I. As redações dos parágrafos em questão são as seguintes:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade,





CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

- I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
- II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
- III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Ainda sobre a *inexigibilidade*, interessante mencionar julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre o tema, onde se pontuou que, muito embora a licitação se trate de elemento indispensável para a materialização dos princípios constitucionais-administrativos (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), há a permissão excepcional para a **contratação direta** pela Administração Pública, e, na situação ora julgada, se reputou como *atendidos* os requisitos para a *inexigibilidade* (afastando, no caso, a tese da ilegalidade da inexigibilidade aplicada na ocasião), uma vez que se tratava de “*serviços específicos, de natureza não continuada, com características singulares e complexas*”:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ASSESSORAMENTO JURÍDICO PARA O PERÍODO DE TRANSIÇÃO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO ANTECIPADO DO VALOR. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. MERA IRREGULARIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVAS A RESPEITO DA ILEGALIDADE QUALIFICADA.

- As contratações de bens e serviços pela Administração Pública, em regra, devem ser obrigatoriamente precedidas de licitação, de modo a viabilizar a igualdade de competição entre os interessados, bem como a escolha da proposta mais vantajosa, atentando-se, ainda, aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da legalidade.

- A Lei nº 8.666/93 estabelece três hipóteses excepcionais, que permitem a contratação direta por parte da Administração Pública, quais sejam: a) licitação dispensada (art. 17); b) licitação dispensável (art. 24) e; c) licitação inexigível (art. 25).

- "As contratações de advogado por inexigibilidade não serão necessariamente ilegais, desde que para serviços específicos, de natureza não continuada, com características singulares e complexas, que evidenciem a impossibilidade de serem prestados por profissionais do próprio quadro".

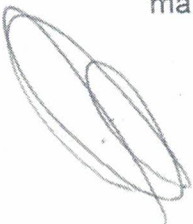
- Desde que efetivamente prestados os serviços, o pagamento antecipado do valor do contrato constitui mera irregularidade, não sendo motivo suficiente para a nulificação do negócio jurídico, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

- Não existindo nos autos provas contundentes a respeito do ato de improbidade administrativa atribuído à parte ré, o pedido inicial não merece acolhimento, considerando, especialmente, a gravidade das penalidades estabelecidas pela Lei nº 8.429/92. (TJMG - Apelação Cível 1.0479.09.165204-6/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/04/2018, publicação da súmula em 11/04/2018) (sem destaques no original)

Por outro lado, observa-se a necessidade de, ao se cogitar a referida forma de contratação direta, se atentar aos seus **requisitos essenciais**, conforme os supramencionados parágrafos do art. 74 da Lei 14.133/2021.

A título de ilustração, convém nova menção a um destes dispositivos, mais especificamente o § 3º, *in verbis*:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional ou a





CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (sem destaque no texto legal original)

Ora, o inciso III a que se refere o parágrafo supra dispõe sobre a *“contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”*, elencando em seguida um rol de possíveis objetos de contratação, como é o caso da alínea f), que prevê tal modalidade para *“treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”*.

No caso ora exemplificado (inexigibilidade para contratação visando treinamento e aperfeiçoamento de pessoal), é preciso que, de acordo com o contexto normativo ora explicitado, para se realizar tal contratação, a Administração **deverá** comprovar processualmente a **singularidade** do serviço e a **notória especialização dos profissionais** envolvidos, de modo a se demonstrar a *inviabilidade de competição* frente a todas as outras opções de que se disporia contratar, por valores eventualmente mais vantajosos ao **interesse público**, com o mesmo objetivo alcançado.

Nesse sentido, importa mencionar trecho da **Portaria nº 382, de 21 de dezembro de 2018, da Advocacia Geral da União** (que alterou a Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009) onde, ainda sob a égide da Lei nº 8.666/1993, se reforçou o comando para que sejam **comprovados os elementos relacionados à singularidade do objeto e à notória especialização dos profissionais** envolvidos nos cursos que eventualmente se pretende contratar:

CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, CAPUT OU INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS PARA MINISTRAR CURSOS FECHADOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

O ART. 25, CAPUT, COMO FUNDAMENTO, **IMPÕE A CONSTATAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE SELEÇÃO OU POR EXCLUSIVIDADE DO OBJETO PERSEGUIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, MEDIANTE ROBUSTA INSTRUÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM PREJUÍZO DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AINDA MAIORES POR PARTE DOS ÓRGÃOS COMPETENTES.**

A MOTIVAÇÃO LEGAL COM BASE NO ART. 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, **EXIGE A IDENTIFICAÇÃO DOS**



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

REQUISITOS DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA SINGULARIDADE DO CURSO (sem destaques no original)

Portanto, conforme demonstrado no trecho exemplificativo ora abordado, os **requisitos** para a caracterização de hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação devem ser **cuidadosamente observados**, se tratando, algumas situações, de exemplos de atividades que **não** integram o rol de possibilidades de contratação direta – como, por exemplo, a de cursos, desde que não demonstrada a presença tanto da *singularidade* do objeto quando da *notória especialização* do profissional, de forma a **inviabilizar** a competição com quaisquer outros fornecedores do mesmo serviço que porventura teriam condições mais vantajosas à Administração.

Ademais, importante destacar também que tais requisitos que inviabilizariam a competição (e, conseqüentemente, caracterizariam a possibilidade de contratação direta ora aventada) devem constar de **robusta instrução dos autos do processo administrativo**, com posterior fiscalização e acompanhamento por parte das autoridades competentes.

Logo, revela-se a possibilidade de **contratação direta** pela Câmara Municipal de Porecatu, tanto sob fundamento da dispensa quanto sob fundamento da inexigibilidade de licitação, devendo, em qualquer um dos casos, ser realizado o adequado e correspondente **enquadramento** do caso em uma das hipóteses supra delineadas, atendidos, ademais, os requisitos constantes nos parágrafos relacionados a cada um dos tipos de contratação direta, uma vez que representam elementos relacionados à *validade* da contratação.

II.4. Do contrato e checklist:

Inicialmente, importante destacar que, no caso de **dispensa de licitação em razão do valor** (incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021), a minuta contratual pode ser substituída por outros instrumentos hábeis para a validação do negócio, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. Esse é o disposto no art. 95 da nova Lei de Licitações, nos seguintes termos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

Desta forma, caso se disponha de algum desses documentos, ressalta-se que a celebração de contrato é medida discricionária no caso de contratação direta por dispensa de licitação em razão de baixo valor.

De outra banda, em se celebrando contrato, é necessária, em sua confecção, a observância **expressa** dos requisitos consignados no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, para qualquer caso, insta apontar a necessidade de preenchimento dos requisitos para a contratação direta, medida sem a qual não é possível a confirmação da validade jurídica da celebração.

Objetivando otimizar os vindouros processos de verificação da adequação das respectivas propostas com os requisitos da contratação direta, foi elaborado *checklist* que segue o padrão do rol constante no já mencionado art. 72 da nova Lei de Licitações, nestes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Cumprido destacar que, além dos itens supra (e de alguns outros requisitos que se reputam necessários para a devida e legal tramitação do processo de contratação), se incluiu no *checklist* a necessidade de parecer do **Controle Interno** em cada caso, uma vez que se trata, conforme o art. 169 da Lei nº 14.133/2021, da *segunda linha de defesa* das contratações públicas, em igualdade de condições com o próprio órgão de assessoramento jurídico, conforme se pode ver a seguir:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

Entendeu o legislador necessário tal controle, uma vez que a legislação explicitamente confere ao Controle Interno a incumbência de realizar a conferência da legalidade – além, obviamente, da Assessoria Jurídica, que é o que se objetiva com o presente Parecer Referencial e com o *checklist*, que abordam as hipóteses, requisitos e elementos necessários para a contratação direta.

Por fim, imprescindível a lembrança de que os requisitos específicos de cada espécie de contratação deverão ser observados (como, por exemplo, para a contratação de baixo valor, deve-se observar os incisos I e II do art. 75 e demais parágrafos da Lei nº 14.133/2021), para então se prosseguir com o devido preenchimento do *checklist* e adoção das demais providências necessárias para a últimação da contratação direta.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela possibilidade de realização de contratação direta nos casos em que a hipótese se tratar de **dispensa de licitação por valor baixo** (art. 75, I e II da nova Lei de Licitações) ou de **inexigibilidade de licitação** (art. 74 da mesma lei), conforme fundamentação supra, desde que preenchidas as condições de habilitação, os requisitos específicos de cada tipo e demais regras da Lei nº 14.133/2021, bem como o *checklist* em anexo.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Porecatu, Pr., 25 de abril de 2023.

Fábio Antonio Garcia Fabiani
Procurador Jurídico

CHECKLIST PARA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Dispensa de licitação – fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/2021.
Inexigibilidade de licitação – fundamento no art. 74 da Lei 14.133/2021.

Legenda: S – Sim; N – Não; OBS – Observação.

1. Solicitação foi formalizada por meio de processo administrativo devidamente autuado? (Art. 19 da Lei Complementar n. 335/2021).

S
N
OBS _____

Segundo o art. 19 da Lei Complementar n. 335/2021: "Fica proibida a autuação e a consequente tramitação de processos em meio físico de qualquer processo automatizado, sendo declarados nulos os atos assim praticados, salvo autorização expressa do Chefe do Poder Executivo Municipal."

2. No caso de dispensa de licitação, o fato comporta uma das hipóteses previstas no art. 75, I ou II da Lei n. 14.133/2021?

S
N
OBS _____

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

3. No caso de inexigibilidade de licitação, o fato comporta uma das hipóteses previstas no art. 74 da Lei n. 14.133/2021?

S
N
OBS NÃO SE APLICA

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

Antonio Antonio Garcia Pires
Procurador Jurídico
Câmara Municipal de Porecatu

- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
 h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
 IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
 V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tomem necessária sua escolha.

4. Existência de **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência (assinado pela autoridade competente), projeto básico ou projeto executivo. (Art. 72, inciso I, da Lei n. 14.133/2021).

S
 N

OBS NÃO SE APLICA

Se os elementos do estudo técnico preliminar já puderem ser integrados ao Termo de Referência, sem prejuízos à Administração, não será necessária sua elaboração e juntada aos autos.

No mínimo, deverá existir Termo de Referência, contendo os elementos definidos no art. 6º, XXIII, da Lei n.14.133/2021 e, no caso das compras, as informações complementares presentes no art. 40, §1º, da mesma lei.

5. **Estimativa de despesa**, que deverá ser calculada estabelecida a partir do procedimento de pesquisa de preços, conforme art. 23 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. (Art. 72, inciso II, e art. 23 da Lei n. 14.133/2021).

S
 N

OBS NÃO SE APLICA

6. Cópia do Parecer Jurídico Referencial 01/2023 e Pareceres técnicos, se for o caso, que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos. (Art. 72, inciso III da Lei n. 14.133/2021).

S
 N

OBS _____

7. Parecer do **Controle Interno** examinando a legalidade da contratação. (Art. 169, inciso II da Lei n. 14.133/2021).

S
 N

OBS _____

8. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de


 Fábio Antonio Garcia Fabiani
 Procurador Jurídico
 Câmara Municipal de Poreciânia

recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

- I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;
- II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;
- III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

8. Indicação do recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários, de acordo com o respectivo cronograma. (Arts. 72, inciso IV, e 150 da Lei n. 14.133/2021; Art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000).

S
N

OBS _____

Para tanto, juntar a **Solicitação Financeira devidamente autorizada**, com a declaração de compatibilidade orçamentária e financeira.

9. Documentos de habilitação jurídica, qualificação técnica/econômica (se for o caso) e de regularidade fiscal, trabalhista e em relação ao FGTS. Deverá, também, se consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis), Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep) e cadastros locais de suspensão, impedimento ou inidoneidade. (Arts. 72, inciso V, 67, 68 e 69 da Lei n. 14.133/2021; Art. 91, §4º, da Lei n. 14.133/2021).

S
N

OBS _____

10. A razão da escolha do contratado. (Art. 72, inciso VI, da Lei 14.133/2021).

S
N

OBS _____

11. Justificativa de preço, mediante pesquisa de preços realizada de acordo com o art. 23 da Lei n. 14.133/2021 e, no que couber, a Instrução Normativa n. 001/2018, em especial a Declaração de Compatibilidade de Preços. (Art. 72, inciso VII, da Lei 14.133/2021).

S
N

OBS _____

12. **Autorização** emitida pela autoridade competente. (Art. 72, inciso VIII, da Lei 14.133/2021).

S
N

OBS _____


Fábio Antonio Garcia Fabiani
Previdenciador Jurídico
Câmara Municipal de Perombomam

13. Documento assinado pela autoridade competente informando que foram observados o somatório do dispêndio no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade (no caso de contratação direta por dispensa de licitação em razão do baixo valor). (Art. 75, §1º, da Lei 14.133/2021).

S
N
OBS _____

14. Divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 3 dias úteis, afim de colher outras propostas, OU justificativa acerca de não atendimento à preferência de prévia divulgação. (Art. 75, §3º, da Lei n. 14.133/2021).

S
N
OBS _____

15. Minuta do contrato OU instrumento equivalente (no caso de contratação direta por dispensa de licitação em razão do baixo valor). (Art. 95, inciso I, da Lei 14.133/2021).

S
N
OBS _____

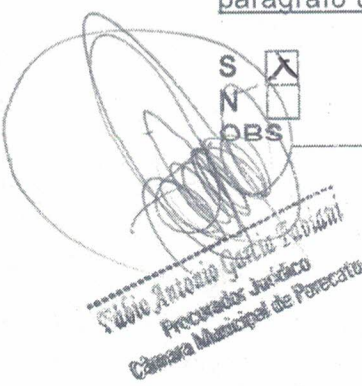
Conforme o art. 95, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, é dispensável o instrumento contratual no caso dispensa de licitação em razão de valor. Nesse caso, o contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

16. Documentos de execução orçamentária e financeira, conforme Decreto Municipal vigente.

S
N
OBS _____

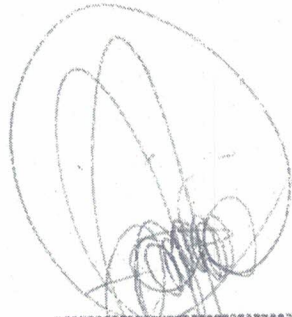
17. A publicação do ato que autoriza a dispensa no sítio eletrônico oficial da Administração e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). (Arts. 72, parágrafo único, 94 e 174 da Lei n. 14.133/2021).

S
N
OBS _____


Fábio Antonio Garcia Sobrinho
Procurador Jurídico
Câmara Municipal de Porecató

Observações:

- a) os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, podendo a assinatura do ato ser feita por certificado digital, emitido por Autoridade Certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos do art. 12, §2º, da Lei n. 14.133/2021;
- b) os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo, consoante art. 20 da Lei n. 14.133/2021;
- c) as contratações diretas em razão do valor serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 75, §3º, da Lei n. 14.133/2021;
- d) as dispensas de licitação com fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 deverão ser realizadas preferencialmente com microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 49, IV, da Lei Complementar n. 123/2006.



Fábio Antonio Garcia Tabiani
Promotor Jurídico
Câmara Municipal de Porecatu



UNIDADE DE CONTROLE INTERNO
Waldenir Antonio de Oliveira Junior
Rua Sidney Ninno, 440
CEP - 86160-000
Porecatu - Paraná

PARECER N° 03/2023
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N° 07/2023

OBJETO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N° 07/2023 (DISPENSA DE LICITAÇÃO) - AQUISIÇÃO DE PLACAS DE HONRARIA E PRISMAS DE MESA PARA USO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU.

Em atendimento ao requerimento informal do Setor de Licitações desta Câmara Municipal de Porecatu, solicitado pelo servidor Nadir Luciano Polegatti, e recebido por esta Controladoria Interna, que requer a exarcação de parecer por parte desta Unidade de Controle Interno para averiguação do procedimento para **aquisição de placas de honraria e prismas de mesa para uso da Câmara Municipal de Porecatu**. Na sequência, passo a emitir as considerações aqui analisadas.

I - RELATÓRIO

Consta no presente procedimento licitatório:

1. Solicitação de compra e discriminação dos objetos pela Secretaria da Câmara (Setor Solicitante - 11/07/2023);
2. Despacho da presidência autorizando a abertura de procedimento licitatório para a aquisição de placas de honraria e prismas de mesa para uso da Câmara Municipal de Porecatu (11/07/2023);
3. Termo de Referência, constando: a justificativa para a aquisição/contratação dos objetos; descrição detalhada dos objetos; forma de pagamento a ser realizada pela Câmara Municipal; forma de entrega dos produtos; prazo para entrega dos produtos; previsão de substituição dos produtos em caso de defeitos ou não atendimento das especificações contratadas; data e locais para recebimento das propostas (endereço físico da Câmara e endereço de e-mail);
4. Cópia da publicação feita junto ao Diário Oficial dos Municípios do Paraná, constando o Termo de Referência, datado de 12/07/2023 ANO XII N° 2812 - página 309;



UNIDADE DE CONTROLE INTERNO
Waldenir Antonio de Oliveira Junior
Rua Sidney Ninno, 440
CEP - 86160-000
Porecatu - Paraná

5. Cópia dos documentos e certidões negativas da empresa " Placas Express - Comunicação Visual LTDA - CNPJ 15.494.741/0001-43";

6. Declaração da Tesouraria informando que há disponibilidade financeira para a aquisição de placas de honraria e prismas de mesa para uso da Câmara Municipal de Porecatu, datada de 18/07/2023;

7. Declaração da Assessoria de Orçamento e Contabilidade, informando que há dotação orçamentária para a aquisição de placas de honraria e prismas de mesa para uso da Câmara Municipal de Porecatu, datada de 18/07/2023;

8. Cópia do Parecer Referencial nº 01/2023 (Parecer Jurídico) que opina pela possibilidade de serem realizadas contratações diretas e inexigibilidade, desde que preenchidas todas as condições de habilitação constantes na Lei nº 14.133/2021, bem como o *checklist* com 17 itens a serem observados;

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a aquisição de produtos ou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme de depreende o Inciso XXI do Art. 37. No caso em epígrafe verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do Art. 75 - *É dispensável a licitação: ...II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

III - CONCLUSÃO

Esta Unidade de Controle Interno, após análises das etapas e procedimentos relativos ao Processo Administrativo em epígrafe, e, considerando o **PARECER REFERENCIAL Nº 01/2023** exarado pela Procuradoria Jurídica no dia 25 de abril de 2023, o qual se manifesta favorável à todas as contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade, desde que preenchidas as condições



UNIDADE DE CONTROLE INTERNO
Waldenir Antonio de Oliveira Junior
Rua Sidney Ninno, 440
CEP – 86160-000
Porecatu – Paraná

de habilitação constantes na Lei nº 14.133/2021, bem como os requisitos constantes do *checklist* com 17 itens a serem observados.

Manifesta-se favoravelmente à contratação em tela, desde que atendidas todas as condições apontadas na Lei nº 14.133/2021 e no *checklist* apresentado pela Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal.

Por fim, sugere-se que seja ampliada a divulgação dos procedimentos para aquisição de produtos ou prestação de serviços, de modo a proporcionar maior possibilidade de concorrência entre as empresas que pretendam participar do processo licitatório, para tanto, seja realizada a publicação junto ao "site" oficial e nas redes sociais da Câmara Municipal de Porecatu.

WALDENIR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
CONTROLADOR INTERNO

Waldenir Ant.º Oliveira Jr.
CONTROLE INTERNO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

60231 nlpolegatti@yahoo.com.br

De: artes6@placasexpress.com (artes6@placasexpress.com)

Para: artes@placasexpress.com; vendas5@placasexpress.com

Cc: nlpolegatti@yahoo.com.br

Data: terça-feira, 18 de julho de 2023 09:49 BRT

Prezado cliente, segue arte final para aprovação, caso aprovado favor preencher os dados abaixo.

ATENÇÃO, ARTE EM ANEXO É MERAMENTE ILUSTRATIVA, porém **informações contidas na mesma estarão de fato em seu pedido**, favor realizar conferência minuciosa, evitando assim possíveis erros.

APROVAÇÃO

Caso haja qualquer tipo de alteração, não deve ser enviada junto com essa aprovação, pois corre o risco do pedido ser produzido conforme a arte em anexo.

Estou aprovando a minha arte final, e estou ciente de que após a aprovação não será possível qualquer alteração no layout. Conferi o texto com atenção especial na acentuação, vírgulas, pontos, ortografia, cores, e erros em geral.

Nome:

Telefone:

Data da aprovação:

Quantidade:

Medidas:

Cor da base (estojo, porta-placa, quadro, base do troféu) caso haja:

Atenção: Imediatamente após a data de sua aprovação o seu pedido entrará em produção não podendo mais, em hipótese nenhuma, sofrer alterações posteriores.

Qualquer dúvida fico à disposição.

Obrigada.

Atenciosamente:

Adriano Bomfim

Arte Final

Telefone: (11) 2651-3383 R.: 213

Celular: (11) 98670-3649

Site: www.placasexpress.com

Endereço: Rua Aimborés, 15 - Chácara Califórnia - São Paulo - SP



De: artes@placasexpress.com <artes@placasexpress.com>

Enviada em: terça-feira, 18 de julho de 2023 09:26

Para: artes6@placasexpress.com

Assunto: ENC: 60231 nlpolegatti@yahoo.com.br

Qualquer dúvida fico à disposição!

Obrigada.

Atenciosamente:

Rayssa Arrais

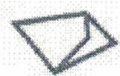
Arte Final

Telefone: (11) 2651-3383 R.: 223

Celular: (11) 98670-3649

Site: www.placasexpress.com

Endereço: Rua Aimborés, 15 - Chácara Califórnia - São Paulo - SP



placas**express**

De: Placas Express - Andreia Rodrigues <vendas5@placasexpress.com>

Enviada em: terça-feira, 18 de julho de 2023 07:53

Para: artes@placasexpress.com

Assunto: 60231 nlpolegatti@yahoo.com.br

Pedido A – Arquivo prisma – vc encontra as artes no 35255.

Pedido B – Arquivo Placas Honorarias – vc encontra as artes no 58624

Obg

De: Luciano Polegatti <nlpolegatti@yahoo.com.br>

Enviada em: terça-feira, 11 de julho de 2023 11:25

Para: vendas5@placasexpress.com

Assunto: Orçamento

Prezada Andréia, bom dia.

Por gentileza, solicito envio de orçamento o mais rapidamente possível para os materiais objeto do termo e especificações anexos.

Quaisquer dúvidas estou a disposição.

No aguardo, obrigado.

Polegatti

(43) 3623-1309 - das 8 às 12 e das 14 às 17 horas.



60231 A CURVAS.pdf

1.2MB



60231 B CURVAS.pdf

879.8kB



image001.jpg

2.2kB



*Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Porecatu, Estado do Paraná,
de acordo com a Lei Municipal 1.968/2023, de autoria do vereador Valdemir dos Santos
Barros (Kalu), conferem ao Ilustríssimo Senhor*

BENEDITO MAURÍCIO AGOSTINHO

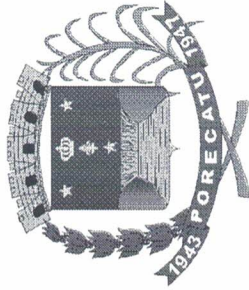
O Título de

CIDADÃO BENEMÉRITO DE PORECATU,

Em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à comunidade porecatuense.

*Fábio Luiz Andrade
Prefeito Municipal*

*Danielle Moretti dos Santos
Presidente da Câmara Municipal*



*Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Porecatu, Estado do Paraná,
de acordo com a Lei Municipal 1.975/2023, de autoria do vereador João de Oliveira
Júnior e Alex Tenan, conferem ao Ilustríssimo Senhor*

LEONILDO MARQUES DE LIMA

O Título de

CIDADÃO BENEMÉRITO DE PORECATU,

Em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à comunidade porecatuense.

*Fábio Luiz Andrade
Prefeito Municipal*

*Danielle Moretti dos Santos
Presidente da Câmara Municipal*



DANIELLE MORETTI DOS SANTOS

PRESIDENTE-BIÊNIO 2023/2024

18ª LEGISLATURA - 2021/2024



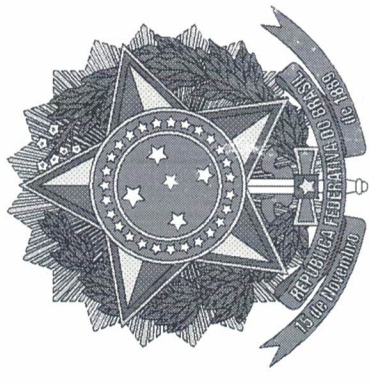
DOBRA



ROSALVO APARECIDO CARVALHO

VEREADOR-BIÊNIO 2023/2024

18ª LEGISLATURA - 2021/2024



DOBRA



N. LUCIANO POLEGATTI

ASSISTENTE AMMINISTRATIVO



DOBBERA



SÂMELA ALLINE CAVALCANTE COELHO
ASSISTENTE ADMINISTRATIVA



DOBRA



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DE VALOR Nº 06/2023

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 07/2023

A Câmara Municipal de Porecatu, Estado do Paraná, em conformidade com o art. 72, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 e com base nas informações constantes do Procedimento Licitatório nº 07/2023, Dispensa de Licitação em Razão de Valor nº 06/2023, ratifica o referido processo para a contratação da empresa Placas Express Comunicação Visual Ltda – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 15.494.741/0001-43 para a aquisição de placas de honraria e prismas de mesa para a Câmara Municipal de Porecatu, com a dotação orçamentária 01.001.01.031.1000.2.002.3.3.90.30.00, no valor total de R\$ 972,00 (novecentos e setenta e dois reais).

Porecatu, 19 de julho de 2023

Danielle Moretti dos Santos

Presidente

Suplente: *Edite Eunice de Oliveira*
 Titular: *Lucia Maria Martins*
 Suplente: *Ivone Fabiano*
 Titular: *Haroldo Jose Barbosa*
 Suplente: *Gelson Adriano Prunzel*

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três. (19.07.2023).

FÁBIO LUIZ ANDRADE
 Prefeito

Publicado por:
 Odair da Silva Souza
Código Identificador:E25A8FFA

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO
DE VALOR Nº 06/2023

RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO
DE VALOR Nº 06/2023
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 07/2023

A Câmara Municipal de Porecatu, Estado do Paraná, em conformidade com o art. 72, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 e com base nas informações constantes do Procedimento Licitatório nº 07/2023, Dispensa de Licitação em Razão de Valor nº 06/2023, ratifica o referido processo para a contratação da empresa Placas Express Comunicação Visual Ltda – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 15.494.741/0001-43 para a aquisição de placas de honraria e prismas de mesa para a Câmara Municipal de Porecatu, com a dotação orçamentária 01.001.01.031.1000.2.002.3.3.90.30.00, no valor total de R\$ 972,00 (novecentos e setenta e dois reais).

Porecatu, 19 de julho de 2023

DANIELLE MORETTI DOS SANTOS
 Presidente

Publicado por:
 Nadir Luciano Polegatti
Código Identificador:F21A1220

LICITAÇÃO
1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO 106/2022

1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 106/2022, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PORECATU E A EMPRESA CONSTRUTORA VITORINO LTDA.

O **MUNICÍPIO DE PORECATU**, pessoa jurídica de direito público, com sede administrativa na Rua Barão do Rio Branco, nº 344, inscrito no CNPJ sob o nº 80.542.764/0001-48, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. **Fabio Luiz Andrade**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Cidade de Porecatu, PR, inscrito no CPF sob o nº 004.411.199-13, doravante denominado **MUNICÍPIO**, e, de outro lado, a empresa, pessoa jurídica de direito privado Construtora Vitorino LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.712.958/0001-82, com sede na Rodovia BR-376, nº 4670, Km 231 sala 01, Parque Industrial Zoa Oeste 1, no Município de Apucarana/PR, neste ato representada pelo(a) Sr(a) **Thayza Raquel Silva e Souza Prudêncio Vitorino**, (brasileira), (casada), portadora da cédula de RG 13.446.907-2 inscrito no CPF sob nº 077.322.839-02, residente e domiciliado no Município de Apucarana, doravante denominada **EMPREITEIRA**, celebram o presente **CONTRATO**, com base na Concorrência nº 03/2022 e com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, mediante o estabelecimento das seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira: Este aditivo tem como finalidade prorrogar a vigência do contrato por 90 (noventa) dias a partir de 12 de julho de 2023.

Cláusula Segunda: As demais cláusulas permanecem inalteradas.

E por estarem justos e acertados firmam o presente aditivo em 03 (três) vias de igual teor.

Porecatu, 12 de julho de 2023.

FÁBIO LUIZ ANDRADE –
 Prefeito
 Contratante

CONSTRUTORA VITORINO LTDA.
 Contratada

Publicado por:
 Adrian Fablicio Gonçalves
Código Identificador:C219A1B8

LICITAÇÃO
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 32/2023

Procedimento administrativo nº 95/2023
 Dispensa de licitação nº 32/2023

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONTRATANTE: Prefeitura do Município de Porecatu
OBJETO: Manutenção corretiva e preventiva nas linhas telefônicas e ramais discriminados nos departamentos da Prefeitura Municipal de Porecatu.

VALOR: R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Órgão: 02 Gabinete do Prefeito

Unidade: 01 Gabinete do Prefeito

Dotação: 041220110.2.003.3390.39.00.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa

Principal: 19

Desdobrada: 1278

Reserva: 175

AMPARO LEGAL: Artigo 24 inciso, II da Lei nº 8.666/93.

Porecatu, 19 de julho de 2023.

FÁBIO LUIZ ANDRADE
 Prefeito Municipal

Publicado por:
 Adrian Fablicio Gonçalves
Código Identificador:FA8A03E3

LICITAÇÃO
EXTRATO DE EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 49/2023

EXTRATO DE EDITAL:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 084/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 49/2023

TIPO: MAIOR OFERTA

DATA DA REALIZAÇÃO: 01/08/2023

ABERTURA: 08H30

LOCAL: Rua Barão do Rio Branco, 344 – centro (Sala de Reuniões)

OBJETO: Contratação de instituição financeira, pública ou privada, para a prestação de serviços de pagamento de subsídios e vencimentos dos servidores ativos, inativos, pensionistas e comissionados da prefeitura do Município de Porecatu Estado do Paraná.

Valor: R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)

Dotação Orçamentária:

Órgão/Unidade: 06.04 Secretaria de Fazenda/Divisão de Tesouraria